



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.002836/2007-03
Recurso n° 257.942 Voluntário
Acórdão n° **2401-002.148 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA
Recorrente DATASUL S/A – SUCESSORA DE OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/12/2005

NORMAS PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA EXPRESSA. RENÚNCIA ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Nos termos do artigo 78, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, o contribuinte/recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em andamento naquele Órgão Julgador, conquanto que de maneira expressa mediante petição interposta nos autos do processo, importando na renúncia à discussão da demanda na via administrativa e, por conseguinte, no não conhecimento de sua peça recursal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator.

Processo nº 10920.002836/2007-03
Acórdão n.º **2401-002.148**

S2-C4T1
Fl. 889

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

DATASUL S/A – SUCESSORA DE OUTROS, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ em Florianópolis/SC, Acórdão nº 07-10.774/2007, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a empresa, nos termos do artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, por ter apresentado GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, em relação ao período de 05/1999 a 12/2005, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 21/23, e demais documentos constantes dos autos.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 06/11/2006, nos moldes do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 655.045,51 (Seiscentos e cinquenta e cinco mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), com base nos artigos 284, inciso II, e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

De conformidade com o Relatório Fiscal da Infração, a contribuinte deixou informar em GFIP's os valores pagos aos segurados empregados a título de prêmio por meio das empresas INCENTIVE HOUSE S.A e MARK UP PARTICIPAÇÕES E PROMOÇÕES LTDA, caracterizados como remunerações nos autos da NFLD nº 35.544.437-2.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 632/670, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Inicialmente, assevera que mesmo admitindo a intempestividade do recurso voluntário, este deverá ser conhecido para análise de suas novas razões a propósito das irregularidade/ilegalidades da decisão recorrida, impondo sua revisão, consoante se infere do artigo 65 da Lei nº 9.784/99, c/c Sumular nº 473 do Supremo Tribunal Federal, em observância, ainda, dos princípios da legalidade e verdade material, especialmente quando a contribuinte não fora devidamente cientificada da decisão de primeira instância.

Sustenta que a Decisão recorrida foi recebida pelo Sr. Silvio José Cunha, empregado dos Correios em Joinville/SC, o qual não é funcionário preposto ou representante legal da contribuinte, capaz de tomar ciência de atos dessa natureza, tornando nula a sua cientificação, conforme jurisprudência administrativa.

Preliminarmente, pretende seja reconhecida a decadência pleiteada em sua impugnação, sob o argumento que a Lei nº 8.212/91 não poderia definir prazo decadencial diverso do estipulado no Código Tributário Nacional, de cinco anos, sob pena de incorrer em vício insanável de ilegalidade e inconstitucionalidade, ao conflitar com normatização de hierarquia superior, violando o artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, restando decaído o crédito previdenciário lançado fora do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos moldes do artigo 150, § 4º, do CTN, sobretudo tratando-se de lançamento por homologação. Traz à colação jurisprudência corroborando seu entendimento.

Em defesa de sua pretensão, assevera que a contribuinte não tem o dever de manter documentos contábeis por mais de 05 (cinco) anos, não tendo, por conseguinte, a obrigação de apresentá-los à fiscalização, o que se vislumbra na hipótese dos autos, impondo seja decretada a improcedência do lançamento.

Ainda em sede de preliminar, pugna pela decretação da nulidade do lançamento, aduzindo para tanto que o fiscal autuante, durante a ação fiscal, não intimou os seus diretores, responsáveis pela empresa, para prestar os esclarecimentos solicitados pela fiscalização, somente o tendo feito em face de pessoa estranha ao quadro societário da pessoa jurídica, tornando nulo de pleno direito o procedimento levado a efeito pela autoridade lançadora.

Insurge-se contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, com arrimo no artigo 114 da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, alegando que o fisco previdenciário não detém competência para reconhecer vínculo empregatício entre os prestadores de serviços e a contribuinte, sendo defeso atrair para si competência exclusiva da Justiça do Trabalho.

Contrapõe-se ao presente lançamento, sob a alegação de que as verbas em comento ofertadas por mera liberalidade da empresa aos segurados empregados, a título de prêmios, não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, não podendo ser consideradas remunerações, sobretudo por não se vislumbrar o caráter de contraprestação habitual pelos serviços prestados pelos funcionários.

Opõe-se à exigência fiscal sob análise, por entender que os valores pagos aos segurados empregados a título de prêmio sobre vendas (gratificação ajustada), concedidos de forma esporádica/eventual pelo cumprimento de metas previamente estabelecidas, não podem ser considerados salário de contribuição, uma vez lhes faltar os requisitos essenciais à caracterização da remuneração, especialmente a habitualidade e contraprestação por serviços prestados.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a autuação, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Incluído na pauta do dia 07/07/2009, a Egrégia 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, entendeu por bem converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 2401-00.053, às fls. 742/746, para que a fiscalização intimasse a Agência dos Correios em Joinville Norte a apresentar documento comprobatório de sua competência para receber correspondências em nome da contribuinte, oportunizando esta a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atendimento à diligência suso mencionada, a Agência dos Correios apresentou suas razões, às fls. 750/751, esclarecendo o procedimento adotado por ocasião do recebimento de correspondências em nome da contribuinte, trazendo à colação ainda, às fls. 752, autorização para retirar junto à ECT todas as correspondências e encomendas destinadas à notificada.

Ato contínuo, em 13/01/2010, a contribuinte, incorporada pela TOTVS SA, protocolizou petição de fls. 757/763, dando conta da inclusão do presente débito no *Programa*

*de Recuperação Fiscal instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e, regulada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, realizando os pagamentos à vista, com os benefícios concedidos pela referida Legislação, conforme fazem prova as cópias das Guias DARF's em anexo, razão pela qual **vem informar a desistência total do presente Procedimento Administrativo, requerendo a consequente extinção do feito, renunciando, ainda, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o referido Recurso Voluntário, em toda e qualquer esfera Julgadora.***

Diante da desistência total da discussão administrativa, manifestada pela contribuinte, o ilustre Presidente da Quarta Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, emitiu Despacho de fl. 764, determinando a devolução dos autos à Repartição de Origem, para as providências necessárias.

Remetidos os autos à Repartição de Origem, a nobre autoridade fazendária competente exarou Despacho Decisório DERAT-SP/DICAT/EQREC n. 697/2010, às fls. 779/781, em atendimento à manifestação de fls. 768/769, retificando o crédito previdenciário lançado, reconhecendo de ofício a decadência em relação ao período 05/1999 a 11/2000, com arrimo na Súmula Vinculante STF nº 08, c/c artigo 173, inciso I, do CTN.

Devidamente intimada do Despacho supra, a contribuinte, em 22/02/2010, apresentou nova petição, às fls. 789/792, retificando *a petição protocolizada em 13 de janeiro de 2010, a fim de desistir parcialmente*, relativamente às competências de 12/2001 a 12/2005, do prosseguimento do recurso voluntário, tendo em vista que somente parte dos débitos em cobrança no presente feito foi quitada à vista com os benefícios da Lei nº 11.941/2009.

Em 20/08/2010, a recorrente colacionou nova petição, às fls. 795/802, pugnando pelo acolhimento da decadência inscrita no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, em detrimento ao prazo do artigo 173, inciso I, do mesmo Diploma Legal, na forma que a autoridade fazendária admitiu em seu Despacho Decisório.

Após manifestação do Fisco consubstanciado no Ofício nº 086/2011, às fls. 804, a contribuinte veio aos autos com petição, às fls. 807/811, reiterando a sua pretensão no sentido de se acolher a decadência nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

Em face de todas as fases processuais acima elencadas e resumidas no documento de fls. 867/868, a autoridade fazendária emitiu Intimação nº 610/2011, de fl. 870, cientificando a contribuinte da Resolução nº 2401-00.053, oportunizando-lhe manifestar a propósito do resultado da diligência determinada por esta Egrégia Câmara.

Instada a se pronunciar a respeito da diligência supra, a contribuinte assim o fez, às fls. 874/883, arguindo a nulidade da notificação da decisão de 1ª instância, devendo este Colegiado conhecer de sua peça recursal, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Assevera que mesmo admitindo a intempestividade do recurso voluntário, este deverá ser conhecido para análise de suas novas razões a propósito das irregularidade/ilegalidades da decisão recorrida, impondo sua revisão, consoante se infere do artigo 65 da Lei nº 9.784/99, c/c artigo 5º, XXXV, da CF e Súmula 473 do STF, em observância, ainda, dos princípios da legalidade e verdade material, especialmente quando a contribuinte não fora devidamente cientificada da decisão de primeira instância.

Processo nº 10920.002836/2007-03
Acórdão n.º **2401-002.148**

S2-C4T1
Fl. 893

Sustenta que a Decisão recorrida foi recebida pelo Sr. Silvio José Cunha, empregado dos Correios em Joinville/SC, o qual não é funcionário preposto ou representante legal da contribuinte, capaz de tomar ciência de atos dessa natureza, tornando nula a sua cientificação, conforme jurisprudência administrativa.

Alfim, repisa seus argumentos em defesa da decretação da decadência parcial da exigência, com fundamento no artigo 150, § 4º, do Código Tributário, afastando-se os preceitos do artigo 173, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

O recurso não merece ser conhecido, pelas razões de fato e de direito que passamos a desenvolver.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, constata-se que, após a interposição do recurso voluntário e diligência determinada por esta Egrégia Turma, a contribuinte, em 13/01/2010, apresentou petição, às fls. 757/763, informando que o presente débito fora incluído no Parcelamento contemplado pela Lei nº 11.941/2009, juntamente com outros créditos tributários, ressaltando expressamente a **DESISTÊNCIA TOTAL** do presente Procedimento Administrativo, requerendo a consequente extinção do feito, renunciando, ainda, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o referido Recurso Voluntário, em toda e qualquer esfera Julgadora.

Em face de aludida informação da contribuinte, o ilustre Presidente desta Câmara exarou Despacho de fl. 764, determinando a devolução dos autos à Repartição de Origem, para as providências necessárias.

Remetidos os autos à Repartição de Origem, a nobre autoridade fazendária competente exarou Despacho Decisório DERAT-SP/DICAT/EQREC n. 697/2010, às fls. 779/781, em atendimento à manifestação de fls. 768/769, retificando o crédito previdenciário lançado, reconhecendo de ofício a decadência em relação ao período 05/1999 a 11/2000, com arrimo na Súmula Vinculante STF nº 08, c/c artigo 173, inciso I, do CTN.

Devidamente intimada do Despacho supra, a contribuinte, em 22/02/2010, apresentou nova petição, às fls. 789/792, retificando a petição protocolizada em 13 de janeiro de 2010, a fim de *desistir parcialmente*, relativamente às competências de 12/2001 a 12/2005, do prosseguimento do recurso voluntário, tendo em vista que somente parte dos débitos em cobrança no presente feito foi quitada à vista com os benefícios da Lei nº 11.941/2009.

Em que pese à apresentação de petição posterior, com o fito de retificar a desistência total do recurso para desistência parcial, não vislumbramos como se acolher a pretensão da contribuinte.

Isto porque, a desistência total manifestada inicialmente, além de vir acompanhada de renúncia da discussão da demanda nesta esfera administrativa, fora devidamente processada, dando ensejo à Despacho da autoridade fazendária tão somente retificando o débito, em observância à Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconhecendo a decadência parcial do débito.

Não se pode admitir que um pedido da contribuinte devidamente processado, perfeito e acabado, portanto, seja objeto de rediscussão (desistência da desistência), com o fito de se restabelecer todo o exame meritório encampado no recurso voluntário.

No mesmo sentido, inexistente razão em se acolher ou mesmo analisar o insurgimento da contribuinte em relação ao Despacho Decisório DERAT-SP/DICAT/EQREC n. 697/2010, às fls. 779/781, retificando, de ofício, o débito em virtude da decadência parcial do débito, com base no artigo 173, inciso I, do CTN, uma vez que fora exarado exatamente em razão do pedido de desistência da contribuinte, exigindo tão somente a parte do débito não abarcada pelo prazo decadencial.

Partindo dessa premissa, constata-se que a contribuinte renunciou expressamente o interesse de agir na esfera administrativa e judicial, inclusive de recursos que porventura já tenham sido interpostos, tendo em vista a adesão ao parcelamento supramencionado, o qual exige a desistência de quaisquer manifestações e alegações de direito em relação ao processo em referência.

Se, eventualmente, após o pedido de desistência total do recurso, o parcelamento não fora aceito, em face do descumprimento de pressupostos atinentes àquele procedimento próprio, não cabe nesta instância administrativa voltar a apreciar as razões recursais da contribuinte.

Na esteira desse entendimento, manifestada em petição nos autos do processo a renúncia aos recursos interpostos, não se pode cogitar no conhecimento da peça recursal da contribuinte, conforme se extrai do artigo 78, § 2º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, senão vejamos:

“Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.”

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.” (grifamos)

Nesses termos, em atendimento ao requerimento da recorrente e, com fulcro no dispositivo regimental encimado, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, pelas razões de fato e de direito acima espostas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.